



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906384/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.524 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente ASSPRESS CIRURGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, prevê manifestação de inconformidade somente contra a não-homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe davam provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 36521.56883.201106.1.7.04-7745 (e-fls. 02/06), de 20/11/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA dezembro/2000 - lucro presumido). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 03), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que efetuou o recolhimento do IRPJ referente dezembro de 2000 no valor de R\$ 1.267,65 em 30 de janeiro de 2001. Após o recolhimento da mencionada guia, apurou-se que o valor devido do IRPJ referente a dezembro de 2000 é de R\$ 1.267,29 gerando desta forma um saldo recolhido a maior de RS 0,36. Mas que preencheu incorretamente (a PERDcomp) com o débito apurado de R\$ 1.267,65. Pediu que fosse tornada sem efeito a mencionada PerDcomp.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.289 - 3ª Turma da DRJ/BHE, e-fl. 25/29).

A mesma decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que:

- tendo-se em vista que o manifestante concorda que não teria havido nenhum tipo de compensação, não se tratando de caso de compensação, a não-homologação contestada é procedente. Isto porque o § 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, que é facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

- quanto ao pedido de cancelamento dos débitos indevidamente compensados, de acordo com o inciso XI do art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, é competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF “controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”

Cientificada em 28/05/2010 (e-fl. 33), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 25/06/2010 (e-fl. 35), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A decisão de primeira instância bem interpretou a legislação aplicável à restituição e à compensação (em especial ao seu § 5º do art. 74 da Lei n 9.430, de 1996) ao concluir que a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas a posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

Aderimos também à conclusão da decisão de piso que averbou que, tendo-se em vista que o manifestante concorda que não teria havido nenhum tipo de compensação, não se tratando de caso de compensação, a não-homologação contestada é procedente. Isto porque

Processo nº 10680.906384/2008-83
Acórdão nº **1001-000.524**

S1-C0T1
Fl. 52

o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, que é facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento dos débitos indevidamente compensados, de acordo com o inciso XI do art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, é competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF “controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa